



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI N° 4.344, DE 2019

Dispõe sobre a informação acerca de danos potenciais associados a iluminação domiciliar e industrial.

Autor: Deputado PAULO BENGTON
Relator: Deputado ZÉ ADRIANO

I – RELATÓRIO

A proposição estabelece diretrizes para informações de segurança acerca de dispositivos de iluminação domiciliar e industrial, em atendimento ao direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor quanto aos riscos oferecidos por produtos.

Na comercialização de dispositivos e equipamentos destinados à iluminação ambiental, industrial ou decorativa, bem como de equipamentos emissores de luz visível, ficaria obrigatória a informação acerca de danos potenciais à saúde e aos órgãos de visão, relacionados à intensidade, à coerência ou à faixa de frequência da luz emitida, no espectro visível ou não visível.

As mensagens de advertência deveriam ser apostas na embalagem e nas peças publicitárias do dispositivo, declarando que tipo de dano poderia ocorrer ou vir a ter aumentada sua probabilidade de ocorrer, em decorrência da exposição prolongada à radiação emitida.

Ao Poder Público caberia determinar as características mínimas dos dispositivos que implicariam a obrigatoriedade da mensagem de advertência.

A vigência seria concomitante à sua publicação.





A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, de autoria do ilustre Deputado Paulo Bengtson, dispõe sobre a obrigatoriedade de informação acerca de danos potenciais associados à iluminação domiciliar, industrial ou de outros equipamentos emissores de luz. Nossa posição, longe de desmerecer a nobre intenção por trás da proposição – a de zelar pela saúde e bem-estar dos consumidores – pauta-se em considerações técnicas, jurídicas e econômicas que apontariam para a inadequação da medida no formato proposto, bem como para a existência de mecanismos já estabelecidos que poderiam abordar as preocupações levantadas.

Nossa maior preocupação com a proposição diz respeito ao nível de detalhamento apresentado no texto, que seria inadequado para uma lei nacional. Por exemplo, ao especificar tipos de radiação e respectivos efeitos potenciais como catarata e degeneração macular, e até mesmo a forma da advertência, a proposta engessa a capacidade de adaptação e evolução da regulamentação. Tais especificações deveriam ser estabelecidas por órgãos técnicos competentes do Poder Executivo por meio de regulamentos, portarias ou resoluções. A lei, como norma de hierarquia superior, deveria estabelecer princípios gerais como a própria necessidade da informação, permitindo que a regulamentação infralegal, mais ágil e adaptável, lide com os detalhes técnicos, que podem mudar rapidamente com o avanço científico e tecnológico.

O Código de Defesa do Consumidor já tem disposição legal suficiente para dar abertura à proposição de regulamentos que prevejam medidas de proteção ao consumidor mediante informação em embalagens de produtos. O órgão técnico competente para a regulamentação não apenas tem melhor clareza de quais riscos deveriam ser reduzidos, também tem agilidade para promover eventuais atualizações do regulamento.



* C D 2 5 4 9 2 9 0 6 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 01/09/2025 12:27:32.500 - CDE
PRL 4 CDE => PL 4344/2019

PRL n.4

Outro ponto que destacamos é a abordagem que a proposição apresenta para reduzir os riscos decorrentes das radiações. A própria justificação do projeto de lei afirma que os "danos potenciais da exposição a fontes de luz artificiais encontram-se amplamente documentados na literatura médica" e que a relação entre a luz azul e a degeneração macular é de "amplo conhecimento da comunidade que projeta e implanta sistemas de iluminação". Se a questão já é de conhecimento disseminado entre os especialistas, e a preocupação é a informação ao consumidor leigo, talvez a melhor abordagem não seja uma lei nacional rígida, mas sim campanhas educativas direcionadas ou, conforme já salientado, regulamentações técnicas mais ágeis que possam ser atualizadas conforme novas evidências científicas surjam, focando na conscientização em vez de apenas na obrigatoriedade formal de um rótulo.

Também pensamos que a exigência de advertências sobre "danos potenciais" para produtos de uso corriqueiro e que, em condições normais de uso, não apresentam risco iminente, poderiam, inclusive, gerar um alarmismo desnecessário entre os consumidores, distorcendo a percepção de risco e diluindo a eficácia de alertas verdadeiramente críticos.

A imposição de novas obrigações de rotulagem e a alteração de peças publicitárias para todos os dispositivos de iluminação e equipamentos emissores de luz visível implicariam custos significativos para as empresas, que precisariam adaptar suas linhas de produção e design de embalagens. Para pequenas e médias empresas, esse encargo pode ser desproporcional e impactar a competitividade, sem que haja um benefício claramente demonstrado que justifique o ônus imposto.

Em vista dessas considerações, **nossa voto é pela rejeição do Projeto de Lei n. 4.344, de 2019.**

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2025.

ZÉ ADRIANO
Deputado Federal – PP/AC



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254929065800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano



* C D 2 5 4 9 2 9 0 6 5 8 0 0 *